



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 1.394, DE 2020**

**(Do Sr. Zé Vitor)**

Tipifica, no art. 287-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a criação e a propagação, por qualquer meio, de informação falsa referente à saúde pública ou à segurança pública.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-705/2020.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei tipifica, no art. 287-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a criação e a propagação, por qualquer meio, de informação falsa referente à saúde pública ou à segurança pública.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte art. 287-A:

**“Criação ou propagação de informação falsa**

Art. 287-A. Criar ou propagar, por qualquer meio, informação falsa referente à saúde pública ou à segurança pública.

Pena – reclusão, de um a quatro anos, e multa.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O Brasil vem enfrentando, na atualidade, um aumento exponencial do número de informações espúrias, o que levou ao surgimento do fenômeno denominado “fake news”, ou seja, notícias falsas.

É fundamental esclarecer que o ordenamento jurídico já prevê, no rol de crimes contra a honra, comportamentos que visam a caluniar, injuriar

e a difamar alguém, motivo pelo qual a norma previu a imposição de pena ao agente infrator que lesionar o referido bem jurídico.

Hodiernamente, o Brasil e o mundo estão atravessando um dos momentos mais difíceis, em virtude da pandemia causada pelo conhecido “novo coronavírus” (COVID-19). Trata-se de período crítico, onde as autoridades públicas têm determinado uma série de providências a fim de combater a citada moléstia, destacando-se, no ponto, a quarentena e o isolamento social.

Ocorre que, justamente na época onde se aguarda solidariedade por parte de todos, alguns indivíduos passaram a, de forma vil, fabricar e a difundir informações fictícias concernentes à saúde e à segurança públicas. Tais valores, quando ameaçados e em virtude da natureza que possuem, têm o condão de gerar desestabilização social, levando à ocorrência de pânico na coletividade.

Nesse diapasão, incumbe a esta Casa Legiferante efetivar as modificações legais necessárias à imposição de efetiva censura penal ao criminoso que, com sua conduta, colocar em risco paz pública. Dessa maneira, oferto este Projeto de Lei, cujo intuito é tipificar as nefastas condutas de criar e de propagar, por qualquer meio, informação falsa referente aos valiosos bens jurídicos acima declinados.

Seguro, portanto, de que o presente expediente retrata imprescindível aprimoramento do Código Penal, conclamo os nobres Pares a apoiarem a sua aprovação.

Sala das Sessões, em            de            de 2020.

Deputado ZÉ VITOR

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940**

Código Penal.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

.....

**PARTE ESPECIAL**

*(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa", de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)*

.....

**TÍTULO IX**  
**DOS CRIMES CONTRA A PAZ PÚBLICA**

**Incitação ao crime**

Art. 286. Incitar, publicamente, a prática de crime:  
Pena - detenção, de três a seis meses, ou multa.

**Apologia de crime ou criminoso**

Art. 287. Fazer, publicamente, apologia de fato criminoso ou de autor de crime:  
Pena - detenção, de três a seis meses, ou multa. *(Vide ADPF nº 187/2009)*

**Associação Criminosa** *(Nome jurídico com redação dada pela Lei nº 12.850, de 2/8/2013, publicada na Edição Extra do DOU de 5/8/2013, em vigor 45 dias após a publicação)*

Art. 288. Associarem-se 3 (três) ou mais pessoas, para o fim específico de cometer crimes:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos.

Parágrafo único. A pena aumenta-se até a metade se a associação é armada ou se houver a participação de criança ou adolescente. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 12.850, de 2/8/2013, publicada na Edição Extra do DOU de 5/8/2013, em vigor 45 dias após a publicação)*

.....

.....

**FIM DO DOCUMENTO**